

AÇÕES COLETIVAS E TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Lyzandra Fernandes dos Santos¹

Fabiane Aride Cunha²

RESUMO

É nítido que a comunidade atente com mais carinho para os assuntos inerentes ao meio ambiente, e conseqüentemente a mesma compreende a necessidade e a importância em interceder nos atos da política ambiental do Estado, por meio do instrumento das ações coletivas ambientais. Infelizmente foi necessário a chegada da crise ambiental para incentivar a necessidade de maior atuação da comunidade para que o modo de progresso seja obtido de forma sustentável e com melhores controles dos efeitos nocivos ao meio ambiente. Este mecanismo jurídico de ações coletivas e tutela do meio ambiente é eficiente para contestar atos administrativos que sujam e causam danos aos bens ambientais. E tem o êxito de fixar obrigações a projetos e a efetivação de leis dotadas de conteúdos que consigam alcançar respostas plausíveis para um equilíbrio ecologicamente aceitável, aliando-se à preservação e proteção do meio ambiente. O presente trabalho tem por escopo demonstrar a importância da ação civil pública como meio de proteção ao meio ambiente.

Palavras chaves: comunidade; meio ambiente; ações coletivas; tutela do meio ambiente.

1. INTRODUÇÃO

Nesse cenário traçado pela mudança de mentalidade, há um mundo organizacional em que a contribuição para o planeta ganha cada vez mais peso. Para dar certo, precisa sim estabelecer políticas, regras, mirando na preservação ambiental, em suas mais diferentes possibilidades, junto a coletividade. O meio ambiente detém tudo ao seu redor, abrange todas as coisas vivas e não vivas do planeta, formando um grande complexo no qual os seres humanos estão introduzidos. É óbvio que não iria demorar a surgir casos jurídicos, demandas,

interesses, pendências e ações judiciais envolvendo este bem de uso comum do povo.

Nos casos jurídicos, os primeiros que trouxeram a questão ambiental foram por volta dos anos 1940 a 1960, posteriormente ao período da Revolução Industrial e às duas grandes Guerras Mundiais, onde os seres humanos por sua vez passaram a preocupar-se com a proteção do meio ambiente e, de modo consequente com a qualidade de vida das futuras gerações. Após, foram criadas várias legislações regulando a tutela ao meio ambiente.

Segundo o Art. 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

1.1. Análise da Problemática e o Objetivo Geral

No Brasil e em todo o mundo nota-se o aumento da concentração das pessoas interessadas nos assuntos relacionados aos problemas ambientais.

A visível poluição de inúmeros rios, extinção de animais que até pouco tempo se via, desmatamento ao extremo, está despertando a preocupação da sociedade.

Os telejornais, diariamente citam acontecimentos de desrespeito humano ao meio ambiente e seguidamente anunciam as causas e suas conseqüências devastadoras ao meio ambiente. Se a sociedade não participar, ou não tiver ao menos esse direito constitucional, não demorará muito para que nosso planeta seja destruído pelas mãos e omissão das mesmas.

Aqui mesmo em nosso estado (ES), há grandes reservas florestais que são assistidas, como é o caso da RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN RIO FUNDO – marechal Floriano/ES), que segundo O Jornal do Campo (G1-ES), vários agricultores capixabas investem em reservas particulares.

Segundo site WWF BRASIL RPPN: “[...] é uma categoria de unidade de conservação criada pela vontade do proprietário rural, ou seja, sem desapropriação de terra. No momento que decide criar uma RPPN, o proprietário assume compromisso com a conservação da natureza.”

O objetivo geral é enfatizar a importância da sociedade num todo, em fazer uso do direito que lhe é atribuído para proteger o meio ambiente. A proposta do

artigo tem como objetivo refletir como a sociedade pode contribuir para o meio ambiente e se a mesma sabe de seus direitos quanto ao meio ambiente.

Mostrar como a comunidade pode ajudar na previsão constitucional, tratando do dano ambiental e sua restauração por meio de Ação Judicial, encadeando algumas ações civis públicas ambientais e esclarecendo um pouco da sua eficácia na atualidade por meio de julgados e entendimentos de Tribunais.

Esse artigo apresenta conceitos, opiniões de autores relevantes que atuam no Direito ambiental e tem muita credibilidade no meio jurídico.

1.2. Meio Ambiente

O seu conceito encontra-se fundamentado no art. 3º, “caput” da Lei 6938/81, que diz que o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Todo dia 05 de junho é celebrado em todo o mundo o dia Mundial do meio ambiente. Todo ano as Nações Unidas escolhem um tema importante a ser discutido, e nesse ano de 2018 foi escolhido o tema relacionado ao combate de Poluição plástica. Temas são discutidos e levantados diversas situações e problemáticas para serem apresentadas e tomarem atitudes, por meio de encontros mundiais, exemplo do último em Paris (2015). A poluição dos oceanos, por exemplo, tem levantado muitos alertas, e recentemente para diminuir ou amenizar a poluição, no Brasil tem-se discutido a possibilidade, por exemplo, de extinguir os canudos de plásticos.

Segundo as Nações Unidas do Brasil, o dia Mundial do meio ambiente “*É o “Dia das Pessoas” fazerem algo positivo para o meio ambiente. Seu objetivo é aproveitar ações individuais e transformá-las em um poder coletivo que tenha um legado de impacto real e duradouro no planeta.*”

2. OBJETIVOS DO DIREITO AMBIENTAL

Direito ambiental é uma especialização do direito administrativo que estuda as normas que tratam das relações do homem com o espaço que o envolve.

Segundo André Queirós: “[...] a ideia do direito ambiental brasileiro é que ele

está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico e social e não apenas em matéria de preservação ambiental propriamente dita.”

Nesse contexto ainda ressalta:

O Direito Ambiental não foi criado apenas para proteger, preservar o meio ambiental. [...] se frear o desenvolvimento sócio econômico, estará gerando indiretamente uma maior agressão ao meio ambiente, pois atividades irregulares começarão a aparecer.

O Direito Ambiental descreve qual o limite para as atividades humanas, de modo a proteger a qualidade de vida da sociedade como um todo e também das futuras gerações.

Segundo o site Eco Ambiente: *“O Direito Ambiental é a resposta do Estado para os conflitos ambientais ocasionados pelo desrespeito aos padrões de uso e limites de poluição.”*

Ainda no mesmo site, *“O Direito Ambiental vem para dizer quem pode usar os recursos naturais, por quanto tempo, em quê quantidade, e de que jeito, de modo a evitar ou solucionar conflitos sobre o uso inadequado dos recursos naturais.”*

3. AÇÕES COLETIVAS E TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A principal adversidade está na perspectiva textual do artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública que determina que a “Ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”:

A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 (“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública, instrumento inadequado a seus fins).

A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seria os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. “Recurso especial desprovido.” (RESP n.625249/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. DJ 31/08/2006. p. 203). (Citação da jurisprudência).

Criou-se o instituto da Ação Civil Pública por causa da carência dos meios habituais de ação para proteger um direito que é de todos, como é o direito ambiental.

A resposta à essa necessidade de tutela do meio ambiente no Brasil, de

acordo com Álvaro Luiz Valery Mirra:

“[...] deu-se de forma progressiva e acompanhou, de certo modo, a própria evolução da concepção de proteção do meio ambiente no curso dos anos. Inicialmente surgiram normas destinadas à tutela de elementos isolados da natureza, como o Código Florestal, a Lei de Proteção à Fauna, o Código de Águas, o Código de Pesca. Em seguida, dentro de uma visão mais ampla e moderna, foram editadas as legislações de controle e combate à poluição da água, do ar e do solo e as relativas a parques e a áreas naturais protegidas, mais preocupadas com a preservação de ecossistemas. E, finalmente, no último estágio dessa evolução, vieram os diplomas relacionados com o meio ambiente globalmente considerado, entendido [...] como conjunto de relações, interações e interdependências que se estabelecem entre todos os seres vivos [...] e entre eles e o meio físico em que vivem, abrangente, também, dos bens e valores culturais.” (Site: INVESTIDURA PORTAL JURÍDICO – a tutela do meio ambiente através da ação civil pública).

“Tudo o que acontece no mundo, seja no meu país, na minha cidade ou no meu bairro acontece comigo. Então eu preciso participar das decisões que interferem na minha vida.” (Prefeitura de Fortaleza dos Valos - Poder Executivo).

Realmente, não deveria ser o pensamento de todos, mundialmente falando? Claro que sim, pois, o que será de nós seres humanos daqui a alguns anos se não nos preocuparmos em coletividade com o meio a qual vivemos?

Há um desmatamento desenfreado acontecendo; geleiras derretendo fora de controle, alterações do clima em todo o planeta, mares, rios totalmente contaminados e nossos animais marítimos e terrestres sofrendo agressões dessa poluição. Vê-se, pois, que as agressões ao meio ambiente são as mais diversas e, para protegê-lo, faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem versus ambiente.

Segundo Leonardo Alexandre, nas palavras de Norberto Bobbio assinala: “[...] *devastação ambiental representa a violação dos direitos humanos, senão vejamos: "O mais importante deles (direitos humanos) é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.*”

Nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direito que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos. (Artigo: Marcelo Viana de Oliveira – A tutela jurídica do Meio Ambiente).

A prevenção do meio ambiente é de suma importância para todos, devendo o poder público tomar as medidas necessárias a essa preservação, através da elaboração de normas de proteção, bem como sanções nos casos de dano ambiental.

Nas palavras de Alexandre Viana:

“Por dano ambiental podemos tomar, por analogia, a definição de degradação ambiental, trazida pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, qual seja: “[...] a alteração adversa das características do meio ambiente”.

Ainda segundo ele: *“Seja como for, a preservação do meio ambiente é assunto que interessa a todos, dado seu inestimável valor e a crescente conscientização acerca da necessidade de tal preservação.”*

Segundo Reis Friede:

O conceito contemporâneo de cidadania reside, sobretudo, na concepção estruturante que preconiza que esta não deve mais se resumir a um conjunto de direitos e deveres políticos e sociais: ela deve se desenvolver alicerçada na capacidade popular de organização, participação e intervenção social, com vistas também a possibilitar que o ambiente (construído) seja visto, planejado e preservado pensando nas gerações futuras. (Site: Reis Friede).

Segundo a revista Tutela Jurídica do Meio Ambiente e Desenvolvimento (Editora Arte e ciência - 2010):

Por esse princípio temos que todos devem agir em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente, nossa Lei Maior afirma que todos devem agir, obrigatoriamente e em conjunto, em prol da tutela dos bens ambientais.

O Estado deve participar de todo o processo de licenciamento ambiental, intervindo em todas as fases do processo. Seja na atuação preventiva ou repressiva, o Poder Público obrigatoriamente deve agir para prevenir danos e punir quem degrada o meio ambiente.

Ainda segundo o artigo da mesma revista (2010) *“O Estado brasileiro, em qualquer um dos níveis de atuação – federal, estadual ou municipal – tem a legitimidade para fiscalizar o cumprimento das normas ambientais.”*

Segundo Pesquisa Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010:

Mesmo quando não havia alusão específica em nossa legislação aos interesses coletivos, existiam diplomas legislativos que os tutelavam. Um passo importante foi a entrada em vigor da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que tratou da Ação Popular, na medida em que qualquer cidadão

estava legitimado a ajuizá-la em defesa do patrimônio público. A legitimidade do cidadão é extraordinária porque o interesse em disputa não é apenas dele, mas de toda a coletividade.

Com a intenção de atingir uma tutela competente do meio ambiente, manifestar-se o mecanismo apto para tanto: a Ação Civil pública. Não quer dizer com isso, que a Ação Civil Pública é o principal remédio para o amparo do meio ambiente; a Ação Popular é antecedente a ela e tão realizável quanto.

4. IDENTIFICAR AS ÁREAS PROTEGIDAS

Segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN):

Área protegida é “uma área com limites geográficos definidos e reconhecidos, cujo intuito, manejo e gestão buscam atingir a conservação da natureza, de seus serviços ecossistêmicos e valores culturais associados de forma duradoura, por meios legais ou outros meios efetivos. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), uma das convenções internacionais assinadas na Rio-92, traz a seguinte definição de área protegida “significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.” (<https://uc.socioambiental.org/introdu%C3%A7%C3%A3o/o-que-s%C3%A3o-%C3%A1reas-protegidas> – site UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL)

Conforme o “site” do Ministério do Meio Ambiente, o governo brasileiro se comprometeu em formular um plano nacional que levará o país a reduzir a taxa de perda de biodiversidade, por meio da consolidação de um sistema abrangente de áreas protegidas, ecologicamente representativas e efetivamente manejado.

Conforme assinala no Portal do Ministério do Meio Ambiente, áreas Protegidas:

Englobam as Unidades de Conservação (UCs), mosaicos e corredores ecológicos, espaços considerados essenciais, do ponto de vista econômico, por conservarem a sociobiodiversidade, além de serem provedores de serviços ambientais e geradores de oportunidades de negócios.

Espaços como os parques, florestas nacionais, mosaicos florestais e as UCs mantidas pelo Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (Arpa) são responsáveis pela produção direta de parte da água destinada ao consumo humano, bem como impedem a emissão de bilhões de toneladas de carbono na atmosfera.

Para viabilizar a manutenção e conservação de todas as áreas protegidas, o governo lança mão de várias estratégias políticas, contidas em diferentes instrumentos, como o Cadastro Nacional de UCs, o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) e programas e projetos de alcance nacional.

Dentre esses instrumentos destaca-se conforme ainda no portal do Ministério do Meio Ambiente:

O Cadastro Nacional de Unidades de Conservação:

[...] é mantido pelo MMA com a colaboração dos Órgãos gestores federal, estaduais e municipais. Seu principal objetivo é disponibilizar um banco de dados com informações oficiais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Neste ambiente são apresentadas as características físicas, biológicas, turísticas, gerenciais e os dados georreferenciados das unidades de conservação. Assim, a sociedade poderá acompanhar os resultados das ações governamentais de proteção do patrimônio biológico nacional.

Compete ao Ministério do Meio Ambiente organizar e manter o Cadastro Nacional de Unidades, conforme estabelecido no artigo 50 da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Compensação Ambiental:

A Câmara Federal de Compensação Ambiental - CFCA é um órgão colegiado criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Portaria MMA nº 416, de 3 de novembro de 2010. A CFCA foi criada para atender ao disposto no art. 32 do Decreto 4.340/2002, com redação dada pelo Decreto nº 6.848/2009.

A CFCA possui caráter supervisor e tem por objetivo orientar o cumprimento da legislação referente à compensação ambiental oriunda do licenciamento ambiental federal. É composta por membros dos setores público e privado, da academia e da sociedade civil. À CFCA cabe estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental federal, para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação, e para a elaboração e implantação dos planos de manejo. Além disso, a CFCA compete avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, bem como deliberar, sob forma de resoluções, proposições e recomendações, visando o cumprimento da legislação ambiental referente à compensação ambiental federal.

Instrumentos de Gestão:

[...] Os instrumentos de gestão territorial são alternativas para compatibilizar a ocupação humana com a conservação da biodiversidade. Eles visam garantir a sobrevivência e a efetividade das áreas naturais protegidas em consonância com as atividades humanas, por meio de ações no território, envolvendo as UC e seu entorno, outras áreas protegidas e as áreas modificadas pela ação do homem estabelecidas entre elas. Esses instrumentos, quando aplicados no contexto regional, fortalecem a gestão das áreas protegidas, ordenam o território e compatibilizam a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e as práticas de desenvolvimento sustentável.

Sistema Nacional de unidades de Conservação – SNUC:

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - LEI 9.985/2000) - é o conjunto de unidades de conservação (UC) federais, estaduais e municipais. É composto por 12 categorias de UC, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos: aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo.

O SNUC foi concebido de forma a potencializar o papel das UC, de modo que sejam planejadas e administradas de forma integrada com as demais UC, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas no território nacional e nas águas jurisdicionais. Para isso, o SNUC é gerido pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

No Estado do Espírito Santo, há diversas categorias de UCs, administradas pelo IBAMA, IEMA, Prefeituras e Pessoas físicas ou jurídicas.

O IEMA é responsável pela administração das Unidades de Conservação estaduais. Segundo o “site” do IEMA, as unidades de conservação estão sempre abertas para visita pública quando agendadas. Há diversas unidades tais como:





Quadro 01: Unidades de Conservação – Fonte: Site do IEMA – Acesso em 11/07/18

5. A EFICIÊNCIA DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Segundo o Ministério da Defesa (defesa e meio ambiente): *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, declara a Constituição da República Federativa do Brasil e cabe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

O Brasil é apontado por ter grandes riquezas naturais diferenciadas; então cabe à Defesa não apenas proteger esse patrimônio, mas ajudar na sua preservação. Segundo o IEMA, no Estado do Espírito Santo há diversos projetos e programas voltados à eficiência da defesa e conservação do meio ambiente, tais como:

Prêmio Ecologia:

O prêmio Ecologia (Decreto nº 7.462-E, de 21 de julho de 1999) é realizado desde 1999, sendo uma iniciativa da Seama, com apoio do IEMA e AGERH, e em parceria com a Rede Vitória de Comunicação. O objetivo é reconhecer e incentivar pesquisas, projetos, atividades e obras que se destacaram na área socioambiental capixaba, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Estado do Espírito Santo.

Programa Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVINES:

Este programa tem por objetivo desenvolver atividades de prevenção e combate a incêndios florestais em áreas que coloquem em risco às Unidades de Conservação e seu entorno; áreas prioritárias para conservação da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo, e demais áreas que coloquem em risco a preservação do meio ambiente e a segurança das pessoas.

Programa Reflorestar:

O Programa Reflorestar é uma iniciativa governamental, fruto do alinhamento da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA) e da Secretaria Estadual de Agricultura, Aquicultura e Pesca (SEAG).

O objetivo é a ampliação da área de Mata Atlântica no Espírito Santo em 80 mil hectares até 2018, conforme metas almejadas pelo Governo do Estado no Planejamento Estratégico 2015/2018. A mesma meta também foi estabelecida como contribuição do Estado ao aderir o Desafio 20x20, proposto na Conferência das Partes (COP 20), ocorrida no Peru em 2014, por países da América Latina e Caribe (LAC) para restaurar e/ou evitar o desmatamento em 20 milhões de hectares.

Programa de Voluntariado em Unidades de Conservação – PVUC:

É um programa que procura incentivar e valorizar o trabalho voluntário nas áreas naturais públicas do Estado, com o objetivo de aproximar e envolver a sociedade em atividades de conservação dos recursos naturais, promovendo conhecimento e a troca de experiências entre profissionais das Unidades de Conservação e voluntários.

Ainda segundo o IEMA, há ainda um Projeto de Educação Ambiental, “[...] fruto de um processo democrático. [...] com a participação de uma parte significativa da sociedade capixaba. Pessoas preocupadas com o desenvolvimento socioambiental que voltaram as suas atenções para as gerações futuras.”

A expressão Educação Ambiental (Environmental Education) surgiu na Conferência de Educação da Universidade de Keele, na Grã-Bretanha em 1965. Em 1974, durante o Seminário de Educação Ambiental em Jammi, realizado na Finlândia, foi reconhecido à necessidade de Educação Ambiental de forma integral e permanente na sociedade. Em 1975, no Congresso de Belgrado, foi redigida a Carta de Belgrado que estabeleceu as metas e princípios da Educação Ambiental.

No Brasil, em 1992 aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 92, onde foi assinado o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis FORUM das ONG's - compromissos da sociedade civil com a Educação Ambiental e o Meio Ambiente.

No Espírito Santo, a Lei Complementar Nº 248, de 28 de junho de 2002, criou o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, sendo uma de suas competências “estabelecer diretrizes e orientar de forma compartilhada com a Secretaria de Estado da Educação - SEDU as atividades técnicas e administrativas de informação, comunicação, mobilização social e demais ações relacionadas com a Política Estadual de Educação Ambiental”.

No Espírito Santo há diversos Pólos de Educação Ambiental, 08 (oito) no total, que estão relacionados no “site” do IEMA.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o mesmo “*apoia programas e*

projetos voltados para o conhecimento, a proteção, a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais, acompanhando o avanço da consciência e da organização da sociedade brasileira.”

Ainda segundo o MMA, *“por meio da cooperação técnica e científica com entidades nacionais e internacionais, [...] busca fomentar, coordenar e executar as políticas públicas decorrentes dos acordos e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na área de sua competência.”* Dentre eles, Agroextrativismo, Carteira Indígena, Fundo Amazônia, TAL Ambiental, dentre outros relacionados no mesmo “site” do Ministério do Meio Ambiente.

A advogada Fúlvia Letícia Perego Silva buscou entender em um estudo científico de como vai a aplicabilidade da legislação quanto ao meio ambiente. Segundo a UNOESTE (Universidade do Oeste Paulista), Fúlvia Letícia foi orientada pelo renomado Dr. Munir Jorge Felício; tanto ele como ela, foi muito elogiado pelo avaliador Dr. Wilson Donizete Liberati (da escola superior de advocacia, da ordem dos advogados do Brasil – OAB/SP) pela seriedade da reflexão que o estudo proporcionou.

Ao analisar as normas jurídicas ambientais e as várias definições de conceitos de meio ambiente, Fúlvia defendeu o Estado de Direito Ambiental como a luta pela sobrevivência humana. No caso do Brasil, amparada pela ampla legislação sustentada em quatro marcos: Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), Constituição Federal (1988) e Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98). A partir daí, conduziu a pesquisa bibliográfica sobre o estado, o meio ambiente e os direitos fundamentais; o Estado de Direito Ambiental como novo paradigma sobre a crise ambiental e a sociedade de risco; e a luta pelo direito no meio ambiente ecologicamente equilibrado, consistindo num dever ético social. (Fonte: UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista – Acesso em 11/07/18).

6. ANÁLISE DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Atualmente, a preocupação com o tema vem recebendo mais espaço, pois é Previsão Constitucional de se estimular a conscientização pública da preservação do meio ambiente.

A Constituição busca evitar a extinção de espécies, a sua diversidade genética, a proteção de seu *habitat* natural e de atos que coloquem em risco o equilíbrio ecológico, como a exploração de minérios, a industrialização, as usinas nucleares, etc.; em que se necessita procurar a estabilização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, através de, por exemplo, pedido de autorização para determinadas atividades que agridam o meio ambiente,

com o estudo prévio de impacto ambiental, previsto no IV, § 1º do art. 225 C.F.

A Constituição de 1988 elevou o Direito ambiental, configurando direito básico com o encargo de garantir a proteção da dignidade humana, da cidadania e saúde do homem.

Na oportunidade, vale transcrever na íntegra o § 1º do art. 225 C.F.:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

7 A EFICÁCIA NA ATUALIDADE POR MEIO DE JULGADOS E ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS

Foi a Lei nº 7.347/85, que primeiro incorporou a Ação Civil Pública como instrumento de defesa de direitos ao Meio Ambiente.

A Ação Civil Pública foi instituída pela Lei 7.347 de 24.07.1985 e ganhou “status” constitucional com a Suprema Carta de 1988; que tem como objetivo defender o meio ambiente, o consumidor, dentre outros interesses difusos e coletivos.

Assim, a Ação Civil Pública é um dos instrumentos processuais destinados a propiciar a tutela ao Meio Ambiente, assim como a Ação Popular, cujas regras oferecem técnicas processuais suficientes para efetivar a devida proteção. Em resumo, verifica-se que a Lei de Ação Civil Pública tem como intento a prestação de defesa de interesses coletivos em sentido amplo, sobretudo do meio ambiente,

tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado

Abaixo seguem dados sobre os julgados do Supremo Tribunal Federal, conforme assinala Reis Friede (2018), artigo publicado pelo JUS.COM. BR:

Caso briga de galos

Caso de notável relevância para o meio ambiente, em seu sentido ampliado, abordou a constitucionalidade da denominada "briga de galos", assunto submetido ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal a partir do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.856/RJ (Brasil, 2011), proposta pelo procurador-geral da República, tendo como relator o ministro Celso de Mello, demanda julgada em 26.5.2011, quando se decidiu que a referida prática configura crime[1] previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, de 12.2.1998 (Brasil, 1998), sendo, ainda, atentatória à própria Constituição da República, não configurando simples manifestação cultural, mas inquestionável ato de crueldade contra os animais empregados na disputa, cuja proteção jurídica, com nítido escopo socioambiental, encontra amparo na Lei Fundamental.

Importação de pneus usados e remoldados

Caso emblemático que também chegou ao Supremo refere-se à importação, pelo Brasil, de pneus usados e remoldados. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101/DF (Brasil, 2009), relatada pela ministra Cármen Lúcia, julgada em 24.6.2009, afirmou-se que diversas decisões judiciais estavam sendo proferidas em contrariedade a determinadas portarias do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) e da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), bem como em relação a certas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), além de vários decretos federais que, expressamente, vedavam (e ainda vedam) a importação de pneus usados e remoldados. E que decisões proferidas por juízes federais e Tribunais Regionais Federais descumpriam preceitos fundamentais previstos nos arts. 196 e 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), notadamente por autorizarem a importação dos mencionados produtos. A questão subjacente envolvia, ainda, interesses empresariais em aparente contraposição a interesses coletivos consubstanciados no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, polaridade que demandou profunda análise por parte dos ministros do STF, como sinalizou a ministra Cármen Lúcia.

Assim, com amparo nos citados princípios, o Estado brasileiro, cumprindo com o seu dever de garantir a todos o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corretamente editou um conjunto de normas destinadas à proibição da importação de tais produtos. Cármen Lúcia, relatou que a "a importação de pneus usados ou remoldados é [...] gerador de mais danos que de benefícios, em especial aos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Há ainda desastres ambientais que deixam seus rastros por anos; é o caso da mineradora Samarco que responde a vários processos na justiça após o rompimento da barragem em Mariana/MG. O acidente aconteceu em novembro de 2015 e desde então a mineradora está com suas atividades paradas por questões judiciais. Nesse desastre, vidas foram dissipadas; foram 19 mortos na época.

Seguem abaixo alguns processos contra a mineradora Samarco, como assinala o portal do G1/Minas Gerais:

PROCESSO CRIMINAL

Em 18 de novembro de 2016, a Samarco, suas controladoras Vale e BHP Billiton e a VogBr, além de 22 pessoas, se tornaram réus em um processo criminal que investiga as 19 mortes como homicídio. À época da denúncia, a Samarco disse, por meio de nota, que ainda não havia sido citada no processo, e que o MPF desconsiderou provas que comprovam que a empresa não sabia dos riscos de rompimento de suas estruturas.

Este processo foi suspenso em julho de 2017, após dois dos réus alegarem ilegalidade no período autorizado para a quebra do sigilo telefônico. Sobre a suspensão, a mineradora disse que não iria se pronunciar.

PROCESSOS POR DANOS AMBIENTAIS

Comitê interfederativo - Em março deste ano, a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais homologou em parte o acordo preliminar firmado entre Ministério Público Federal (MPF) e as mineradoras Samarco, Vale e BHP Billiton, permitindo que instituições independentes façam um diagnóstico dos danos socioambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Em julho deste ano, a Justiça Federal suspendeu o processo ambiental até o dia 30 de outubro, prazo para que a Samarco, a Vale e a BHP Billiton cheguem a um acordo com a União e o MPF em relação às medidas que serão tomadas como indenização pelo desastre ambiental.

Sobre a homologação, a mineradora disse, à época, que o termo "estabelece a contratação de experts escolhidos pelo MPF e pagos pela Samarco para analisar o andamento dos 41 programas socioeconômicos e socioambientais do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado em março de 2016 entre as empresas e os governos Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo".

Acordo anulado - Antes deste processo, um outro acordo entre governos federal e estadual de Minas Gerais e do Espírito Santo, Samarco e suas controladoras havia sido anulado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O pedido de anulação foi feito pelo MPF, após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que o acordo não ouviu as pessoas diretamente prejudicadas pelo desastre ambiental.

Qualidade da água - Em março deste ano, a pedido da própria Samarco, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) suspendeu processos contra a mineradora motivados por causa da qualidade da água do Rio Doce. São cerca de 70 mil ações individuais. A decisão vale até que seja definida a competência dos Juizados Especiais para tratar as das ações.

Segundo o TJMG, muitas dessas ações foram iniciadas nos Juizados Especiais de Governador Valadares, no Leste do estado, e em outras cidades que tiveram abastecimento afetado pelo rompimento da barragem. A mineradora alegou que os Juizados Especiais não teriam competência para o julgamento das ações, pois a medição da qualidade da água requer prova pericial complexa. Sobre a suspensão dos processos, a Samarco disse que não iria comentar.

Animais - Uma ação civil pública questiona os valores propostos pela

Samarco para a compra de animais de ex-moradores de áreas atingidas. Após o desastre, cerca de 300 animais, sobretudo gado e cavalos, foram levados para um terreno da mineradora, segundo a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana. O processo segue em tramitação, aguardando marcação de audiência.

Pescador ganha indenização - Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinaram, em caráter liminar, que a mineradora Samarco pagasse pensão mensal de R\$ 3,5 mil a um pescador de Ponte Nova, na Zona da Mata, que ficou impedido de exercer a profissão.

O pescador alegou no processo que não tem mais fonte de renda desde o acidente, já que vivia da venda dos peixes que ele pescava no Rio Doce, poluído pela enxurrada de lama da barragem.

Por conta desse desastre ambiental que também atingiu o Espírito Santo, centenas de trabalhadores foram prejudicados e se encontram desempregados. É o reflexo de que como tudo está envolvido com o meio ambiente, e como um abala o outro.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se que a batalha pela prevenção e proteção ambiental com certeza é de todos, e o órgão legal para sua prática poderá ser exercido pela ação popular ambiental, uma vez que o legislador constitucional permitiu a toda sociedade o uso deste instrumento jurídico como elemento eficaz para defesa do meio ambiente, pois serve como um fiscalizador da atuação dos administradores, servidores, agentes e representantes públicos, no âmbito da competência federal, estadual e municipal.

Em decorrência da carta magna de 1988, o meio ambiente passou a ser tutelado em nível constitucional, e por isso, passou a ter um caráter de direito difuso e coletivo. O texto da constituição cuidou bem em prever expressamente a proteção ao meio ambiente, assegurou a vida digna de toda sociedade, afinal um meio ambiente protegido é uma das melhores formas de assegurar o direito à vida, por meio de um ambiente saudável que é um dos principais componentes da vida para nossa existência.

COLLECTIVE ACTIONS AND PROTECTION OF THE ENVIRONMENT

ABSTRACT

It is clear that the community cares more for the issues inherent to the environment, and consequently it understands the need and importance in interceding in the acts of the State's environmental policy, through the instrument of collective environmental actions. Unfortunately, the arrival of the environmental crisis was necessary to encourage the need for greater community action so that the way of progress is achieved in a sustainable manner and with better controls on the harmful effects on the environment. This legal mechanism of collective actions and protection of the environment is effective to challenge administrative acts that contaminate and damage environmental assets. And it has the success of establishing obligations to projects and the implementation of laws with content that can achieve plausible responses to an ecologically acceptable balance, combining the preservation and protection of the environment. The purpose of this paper is to demonstrate the importance of public civil action as a means of protecting the environment.

Keywords: community; environment; collective actions; protection of the environment.

REFERÊNCIAS

A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Disponível em Site: INVESTIDURA PORTAL JURÍDICO. Acesso em 09/07/18.

AÇÕES COLETIVAS EM PROL DO MEIO AMBIENTE – Disponível em: Prefeitura de Fortaleza dos Valos - Poder executivo). Acesso em 09/07/18.

ARTIGO: A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE – Alexandre Viana de Oliveira. Acesso em: 09/07/18.

ÁREAS PROTEGIDAS: PORTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – Acesso em 11/07/18.

ACABE COM A POLUIÇÃO PLÁSTICA – Disponível em site: ONUBR – Nações Unidas do Brasil.

BIÓLOGO – Disponível em: <http://biologo.com.br/bio/areas-protegidas/>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VI - MEIO AMBIENTE (Art. 225) – Acesso em 11/07/18.

DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE 2018 – Disponível em site: GUIA DO ESTUDANTE.

DIREITO AMBIENTAL: Disponível em: doc direito Ambiental por André Queirós. Acesso em 09/07/2018

DIREITO AMBIENTAL – Disponível em: ECO AMBIENTE - Acesso em 09/07/2018

DESASTRE AMBIENTAL EM MARIANA – Globo.com/G1/MG – Acesso em 11/07/18.

EFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista – Acesso em 11/07/18.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de Figueiredo. Curso de Direito Ambiental. 5ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MINISTÉRIO DA DEFESA – DEFESA E MEIO AMBIENTE: Disponível em: http://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/livro_verde/livro_defesa_meio_a mbiente.pdf

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – CONAMA - **SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama//estr1.cfm>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas>

O QUE É UMA RPPN - Disponível em WWFBRASIL-www.wwf.org.br.

ONUBR Nações Unidas do Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-anuncia-criacao-de-duas-areas-de-protecao-marinha-e-supera-meta-de-convencao-da-onu/>

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL – LEI Nº 7.347 – Acesso em 11/07/18.

RESERVAS PARTICULARES (RPPN) – Disponível em G1.globo.com/espirtosanto/jornal do campo.

REIS FRIEDE – ARTIGO: A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JUS.COM.BR – Acesso em 11/07/18.

REIS FRIEDE. Disponível em:

<https://reisfriede.wordpress.com/2016/11/21/cidadania-e-responsabilidade-socioambiental/>

TUTELA AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA – Leonardo Alexandre – Disponível em site: Migalhas. Acesso em 09/07/18.

Tutela Jurídica do Meio Ambiente e Desenvolvimento - Tutela jurídica do meio ambiente e desenvolvimento / Paulo Roberto Pereira de Souza, Maria de Fátima Ribeiro, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, coordenadores. -- São Paulo: Arte & Ciência, 2010. Vários autores - Disponível em: http://www.unimar.br/biblioteca/publicacoes/direito/tutela_juridica.pdf

Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010 – Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3234.pdf>

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente – Acesso em 11/07/18.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL- Disponível em: site UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL)

VIEIRA, Ana Letícia Cordeiro Marques; SILVA, Ana Rebeca dos Santos da. A tutela do meio ambiente através da ação Civil pública. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 02 Out. 2017. Acesso em 09 Jul. 2018.